Art. 7º Os atuais juízes de entrância final que se encontram nas comarcas Caxias, Imperatriz e Timon, em razão do art. 42-A deste Código, são titularizados nas respectivas varas, mantendo suas antiguidades e independentemente de qualquer ato de formalização.

Art. 8º Os cargos de juiz de direito e de servidores efetivos e em comissões existentes nas Comarcas de Caxias, Imperatriz e Timon seguirão a nova classificação dessas comarcas.

Art. 9º Ficam transformados dez cargos de juiz substituto de entrância inicial em cargos de juiz auxiliar de entrância final para as comarcas de Caxias, Imperatriz e Timon, conforme estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de juízes auxiliares das Comarcas de Caxias, Imperatriz e Timon só serão providos seis meses após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica revogado o art. 42-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991).

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso V do art. 187; o parágrafo único do art. 188; o parágrafo único do art. 189; e o *caput* do art. 191, todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. ...
...

V - dois tabelionatos de protestos de títulos e outros documentos de dívida;

Art. 188. ...

Parágrafo único. Todos os ofícios terão funções de Tabelionato de Notas, exceto os 6º, 7º e 8º Ofícios Extrajudiciais.

Art. 189. …

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão suas funções de Tabelionato de Notas, exceto o 1º Ofício Extrajudicial.

Art. 191. Nos municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arari, Balsas, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Bom Jardim, Carolina, Chapadinha, Colinas, Cururupu, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Paço do Lumiar, Paraibano, Pindaré Mirim, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São Bento, São José de Ribamar, São Luiz Gonzaga do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Vitorino Freire e Zé Doca:
..."

Art. 2º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 188 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), com a seguinte redação:

"Art. 188. ...
...

IV - o 8º Ofício Extrajudicial, com atribuições de Registro de Imóveis sobre a 3ª Zona, que se circunscreve a toda área à direita da linha que, partindo do encontro da Avenida Babaçulândia com a BR-010, segue à extensão dessa rodovia federal até os limites com São Francisco do Brejão, defletindo-se de lá pela divisa municipal até o encontro da MA-122, por onde seguirá até sua confluência com o ponto de origem, mantendo-se preservada, no mais, as circunscrições vizinhas."

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 211-A e 211-B ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), com a seguinte redação:

"Art. 211-A. Ficam criados:

I - uma serventia extrajudicial no Município de Imperatriz, com a denominação de 8º Ofício Extrajudicial e as atribuições de Registro de Imóveis.

II - uma serventia extrajudicial no Município de Amarante do Maranhão, com a denominação de 2º Ofício Extrajudicial e as atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato e Registro dos Contratos Marítimos e Tabelionato de Notas.

Art. 211-B. Os Municípios de Brejo, Dom Pedro, Esperantinópolis, Viana e Vitória do Mearim passam a ter uma única serventia extrajudicial, denominada de Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições de registradores e notários.

§ 1º O Município de Coelho Neto passará também a ter uma única serventia extrajudicial, quando da vacância de uma de suas serventias extrajudiciais.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo será observado, no que couber, o disposto no artigo 193 deste Código."

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.846, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atendimento privilegiado a pacientes particulares pelo prestador de serviço, sendo ele profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde, e ainda cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese do *caput* as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadora de saúde e o médico conveniado, para as quais deverá ser dada publicidade.

Art. 2º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com sessenta anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes e crianças de até cinco anos, vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.847, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assegura ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) direito de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) direito de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Faz jus ao direito de atendimento prioritário que trata o *caput* deste artigo, o cuidador acompanhado de pessoa com TEA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador a pessoa com ou sem vínculo familiar apta para auxiliar o indivíduo com TEA em suas necessidades e atividades básicas da vida cotidiana.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - R$ 2.000,00 (dois mil reais), em casos de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em virtude de multas, serão revertidos para o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil